



## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/SP nº 05.340.639/0001-30, por intermédio de seu representante, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, contido nos autos de nº 202200047000921, visando a contratação, em regime de empreitada por preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos, bem como grupos geradores, mediante emissão de cartões magnéticos, com intermediação no fornecimento de combustíveis, realizado em postos de abastecimento em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, inclusive no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e seus anexos.

#### 1 BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando *que o presente Edital possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.*

Em sua fundamentação alega que:

*Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que maculam de forma cabal os princípios norteadores da*



*licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.*

Aduz ainda a ausência de documentos, quais sejam: Atestado de Capacidade Técnica; Ausência de Qualificação Econômica e Financeira e Certidão Negativa de Falência e requer a exclusão do Anexo VIII que é estranha ao objeto licitado.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos a Gerência de Administração, unidade demandante que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se



esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Primeiramente ressalte-se que o Decreto n.º 10.024/2019 é Federal, portanto não utilizado no estado de Goiás, que possui regulamento próprio.

A licitação em comento é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, **aplicando-se, subsidiariamente, no que couber**, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências do Edital.

As modalidades de contratação previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 apresentam formas distintas para definição do rol de documentação passível de exigência pela Administração Pública nas contratações de bens e serviços. Acaso tratássemos de uma licitação pública processada pela modalidade Concorrência, dever-se-ia exigir todos os documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, por expressa previsão legal; contudo, não é assim que se procede em licitações processadas pela modalidade pregão.

No caso do pregão, a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos considerados essenciais ao cumprimento da avença, e que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente.

Documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem e devem ser dispensados pela Administração Pública.

## **2 DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS**

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, mas improcedente nas alegações da impugnante com resposta, conforme segue:



**i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;**

Resposta: Em sua argumentação, a impugnante apresenta dispositivos legais da Constituição Federal, da Lei de Licitações, do Decreto n.º 10.024/2019, bem como decisões proferidas em casos concretos submetidos a outras Cortes de Contas do país, além da Súmula 24 do TCU.

Primeiramente, em relação aos dispositivos legais citados, tais não estabelecem obrigação de exigência de qualquer documento. Pelo contrário, ambos são dispositivos que limitam exigências, visto que o texto constitucional estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se limitar às “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” e a Lei firma que a “documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a”. Assim, depreende-se que o rol de documentos trazidos pela Lei de Licitações neste ponto representa o “máximo” e não o “mínimo” que deve ser exigido de licitantes, haja vista que deles só se pode exigir a documentação que seja indispensável.

Quanto ao Decreto Federal citado, seu preâmbulo expressamente limita sua aplicação ao “âmbito da administração pública federal”.

Ademais, a respeito da súmula e dos excertos de decisões citados, oriundos de outras Cortes de Contas, esclarecemos que tais não possuem caráter normativo ou vinculante. Ao contrário das súmulas e decisões do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça,

No caso das súmulas do TCU, as mesmas constituem verbetes que resumem um conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido. O STF, inclusive, ao analisar ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra os Acórdãos 2.780/2016, 1.879/2014, 892/2012 e a Súmula 285, todos do Tribunal de Constas da União, denegou o pedido por falta do



preenchimento do requisito obrigatório da ADI, qual seja o de que o controle de constitucionalidade se dê em relação a lei ou ato normativo.

Do mesmo modo, os acórdãos proferidos por outras Cortes de Contas não constituem norma, mas atos concretos, cujas determinações e recomendações vinculam apenas seus próprios jurisdicionados.

Assim, salvo nos casos de consulta, cuja resposta do TCU possui caráter normativo, os Acórdãos do TCU não constituem, por si só, um precedente ou um entendimento a ser inexoravelmente aplicado em outros casos. Desse modo, da conclusão do TCU quanto ao acerto ou desacerto da decisão administrativa não se pode extrair, em caráter abstrato, uma norma de aplicação apriorística e atemporal para casos futuros sem o devido cotejo de todas as circunstâncias incidentes sobre a nova situação.

Assim, os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes a demandar qualquer alteração editalícia neste ponto.

**ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;**

Resposta: Neste ponto, remetemos ao que foi exposto na resposta ao item anterior em relação à ausência de disposição legal de apresentação de tais documentos ou de vinculação deste Tribunal à decisões emitidas por outras cortes, sem caráter normativo.

Desta feita, neste ponto também concluímos que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes a demandar qualquer alteração editalícia também neste ponto, outrossim, necessário fazer a leitura dos itens 12.1.8 e 12.1.9 do Edital.



**iii. Excluir a exigência de Declaração de Sustentabilidade constante no Anexo VIII do edital, por se tratar de documento não obrigatório para o objeto licitado, e por ferir o caráter competitivo e os princípios que regem o processo licitatório;**

Resposta: A Declaração de Sustentabilidade exigida em edital não fere o caráter competitivo do certame, uma vez que não impõe qualquer obrigação adicional ao licitante, que não seja o atendimento aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas do meio ambiente, que é o que as normas do país exige de qualquer empresa.

Além disso, este Tribunal possui certificação ABNT NBR ISO 14001, cuja manutenção exige que esta Corte adote práticas alinhadas com a sustentabilidade ambiental em seus certames licitatórios.

Ademais, como consta no próprio modelo apresentado como anexo ao edital, será exigida apenas a “apresentação das declarações e certidões pertinentes dos órgãos competentes quando solicitadas como requisito para contratação”, de modo que não serão solicitados como condição à assinatura do contrato ou sua execução quaisquer documentos que não sejam necessários ao tipo de objeto contratado.

### **3 DA DECISÃO**

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio e a Gerência de Administração (unidade técnica demandante), decide, conhecer da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo **inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022**.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública. Não obstante ao caso em tela, esta Pregoeira informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará



sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **[www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047000921, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

É a resposta.

Goiânia, 19 de maio de 2022.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**